

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2026 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 003/2026

Recebemos da Sra. pregoeira, July France Silveira Fonseca o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição materiais de expediente, escritório e escolares adequados para unidades escolares e administrativas, abrangendo não apenas o fornecimento dos itens, mas também os serviços de entrega e assistência técnica, com cobertura integral contra defeitos de fabricação, incluindo o fornecimento de peças necessárias à correção das inconformidades eventualmente identificadas durante o período de garantia para os equipamentos eletrônicos, no modo de disputa aberto, acompanhado da análise jurídica;

Após análise do parecer da assessoria jurídica, passamos a analisar e ao final decidir sobre o certame.

A Pregoeira recebeu impugnação da empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, CNPJ 39.709.184/0001-07, na qual questiona:

1 - Contradições do edital, por constar em um único lugar a informação de que o julgamento seria de menor preço por lote.

Ocorre que, todo o procedimento está voltado para o julgamento por item, o que se observa no preâmbulo do Edital, na Seção XII do Edital, no Termo de Referência e no modelo de proposta.

A falha consta apenas na primeira página, referente ao aviso de abertura do edital.

Portanto, o julgamento seria de menor preço por item e não menor preço por lote e a falha ao indicar como "menor preço por lote" apenas no aviso de abertura do edital, não representa contradição capaz de prejudicar o andamento do feito, pois todo o procedimento demonstra que o critério de julgamento é de menor preço por item e não por lote.

2 – A Impugnante questiona ainda, a exigência de garantia da proposta, o que é de todo inconsistente, visto que, a própria Lei 14.133/21, no artigo 58, prevê a possibilidade da exigência como requisito de pré-habilitação.

A irresignação do Impugnante, questiona a seguinte informação:

"A GARANTIA DE PROPOSTA responderá pelas multas, penalidades e indenizações devidas pelas PROPONENTES ao Órgão Contratante durante a licitação em voga até a data da efetiva assinatura do CONTRATO."

Embasa sua alegação, na afirmativa de que, *"primeiramente, cumpre ressaltar que a real finalidade da garantia da proposta prevista na Lei nº 14.133/2021 diverge da destinação descrita no instrumento convocatório"*, sem observar o que prevê a Lei 14.133/2021:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

.....
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação."

"Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei."

.....
§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante."

Segundo o Tribunal de Contas da União, *"essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração¹"*,

Alega ainda que:

"Contudo, o instrumento convocatório estabelece que a garantia de proposta responderá por multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas proponentes ao órgão contratante durante o procedimento licitatório até a data da efetiva assinatura do contrato."

No artigo *"o momento correto para apresentação da garantia de proposta nas licitações - Análise sob a perspectiva da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021²"*, os autores concluem:

¹ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/> - 24/07/2026, 10h02min.

² Augusto Nogueira e Murilo Q. M. Jacoby Fernandes in: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Artigo_Garantia-de-Proposta_Lei-no-14.133-2021_AN_v.1-2.pdf - 24/07/2026 - 10h45min.

“Considerando o seu regramento, é possível concluir que o objetivo da garantia da proposta é evidenciar a seriedade da oferta apresentada pelo licitante e assegurar a Administração de eventuais prejuízos, caso a assinatura do contrato não ocorra por parte do concorrente vencedor.”

No artigo “a garantia de proposta na licitação de acordo com a NLLC - Vantagens, desvantagens e aplicação prática”, Erika Melo Pereira³, discorre:

“O objetivo da exigência de garantia de proposta é proporcionar maior segurança à Administração Pública durante o processo licitatório, garantindo que os licitantes estejam verdadeiramente comprometidos com as suas propostas. A Lei 14.133/2021 estabelece essa possibilidade como uma medida para proteger a Administração contra riscos de descumprimento ou desistência por parte dos licitantes antes da assinatura do contrato. Em essência, a garantia de proposta funciona como um mecanismo de dissuasão, desencorajando a participação de empresas aventureiras ou descompromissadas e minimizando a ocorrência de propostas inidôneas.

A garantia de proposta atua, portanto, como um filtro que assegura que os licitantes tenham capacidade financeira e intenção genuína de executar o contrato, uma vez que sua apresentação exige um esforço financeiro inicial. Em caso de desistência injustificada, não apresentação dos documentos necessários para a contratação ou recusa em celebrar o contrato, a Administração pode executar a garantia, cobrindo eventuais prejuízos que possam ter sido causados pelo comportamento inadequado do licitante⁴.”

De outro giro, o artigo 155 da Lei 14.133/2021, prevê:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

.....
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;”- GRIFAMOS.

Já o artigo 156, prevê:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

.....
§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

.....
§ 3º A sanção prevista no **inciso II do caput deste artigo**, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por

³ Servidora Pública Federal, Assessora-Chefe de Licitação e Pregoeira no TRT/RJ, Especialista em Gestão Pública pela FGV, Bacharel em Direito e Criadora de Conteúdo no Instagram @dilemas.de.licitacao.

⁴ <https://sollicita.com.br/Noticia/21698/a-garantia-de-proposta-na-licita%C3%A7%C3%A3o-de-acordo-com-a-nllc-> 24/07/2026 – 11h05min.

cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

.....

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo **poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.**

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, **a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.**" – GRIFAMOS.

Portanto, não existe nenhum impedimento para a exigência indicada no edital, sendo a Impugnação totalmente infundada.

A Impugnante continua sua impugnação, alegando:

"3.3 – DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, o edital estabelece que "a quantidade mínima aceita para comprovação de capacidade técnica será de no mínimo 10% da quantidade licitada para cada item da planilha apresentada, podendo haver somatório de atestados".

A exigência foi formalizada com embasamento no que prevê o §2º do artigo 67 da lei 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Ou seja, não extrapola, em absoluto, o limite permitido pela lei, ou seja, não há nenhuma infração no caso em estudo.

A impugnante alega ainda que, o prazo deferido para apresentação de amostras é exíguo, com o que, não podemos concordar.

A Lei 14.133/2021, prevê o seguinte:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

.....

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico."

Já o artigo 41, §1º, inciso III, da referida norma legal estabelece expressamente:

"Art. 41. No julgamento das propostas, a administração observará os critérios definidos no edital, de acordo com os tipos de licitação previstos nesta Lei.

§1º Quando o critério de julgamento for o de menor preço ou o de maior desconto, será admitida a avaliação da amostra do bem, desde que:

.....

III – haja justificativa técnica da autoridade competente para a adoção do critério."

O edital apresenta a seguinte redação:

10.6.5 - DAS AMOSTRAS

.....

10.6.5.8 - Após o julgamento do certame e declaração dos vencedores, as licitantes vencedoras poderão ser convocados a apresentar amostras de todos os itens, conforme solicitação do CODANORTE, no prazo máximo de **05(cinco) dias úteis**, após o recebimento da solicitação, sendo condição para habilitação a aprovação da amostra.

10.6.5.9 - O prazo de apresentação das amostras poderá ser prorrogado, pelo mesmo período, por uma vez, desde que, a licitante vencedora solicite e justifique a sua necessidade de ampliação de igual prazo, para avaliação desta administração."

Portanto, o prazo inicial para apresentação das amostras é de 5(cinco) dias úteis que poderá ser prorrogado por mais 5(cinco) dias úteis, não assistindo razão à Impugnante.

A Impugnante continua questionando alegando que, "outro ponto que merece reparo refere-se à exigência de **apresentação de amostras de todos os itens constantes da planilha licitada**, no prazo de cinco dias úteis, após a declaração dos vencedores do certame(grifo da Impugnante)", porém, as amostras serão devidas somente quanto aos itens para os quais os licitantes forem declarados vencedores e não para todos os itens da proposta.

Dessa forma, a alegação da Impugnante, mais uma vez, demonstra que não tem fundamento fático ou jurídico que a sustente.

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, motivo pelo qual, rejeito a impugnação quanto a este item.

Em mais uma alegação infundada, a Impugnante informa:

Quando o edital impõe ao licitante vencedor **a obrigação de atender simultaneamente todos os municípios consorciados** sem adequada divisão do objeto ou estruturação logística compatível, acaba por restringir a participação de empresas de menor porte ou de atuação regional, favorecendo apenas empresas com grande capacidade operacional.

De fato, os vencedores deveriam atender a todos os municípios consorciados, porém, como se vê da redação da SEÇÃO XIX do Edital que trata do

recebimento, a informação da Impugnante é totalmente fora da realidade:

“SEÇÃO XIX – DO RECEBIMENTO

19.1. A entrega e o recebimento dos itens dar-se-á da seguinte forma:

a) **A CONTRATADA deverá entregar os itens, de forma parcelada em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da ordem de fornecimento no endereço: Rua Tupis, nº 437, 1º Andar, Bairro Melo, Montes Claros/MG, sem nenhum custo adicional para o Contratante, conforme itens, quantidade, unidade indicada, observando o local, horário de entrega, ressaltando que a contratada tem a obrigação de atender todos os municípios consorciados e que não será aceito imposição de faturamento mínimo;**”- GRIFAMOS.

Como se vê, as entregas seriam concentradas na sede do CODANORTE, o que não traria nenhum prejuízo para a Impugnante ou qualquer outro licitante, já que, embora o procedimento licitatório tenha sido formalizado para atender a 66(sessenta e seis) municípios consorciados, a entrega seria apenas na sede o Consórcio.

Dessa forma, mais uma vez, as alegações da Impugnante são totalmente infundadas e não podem ser acolhidas.

Da alegação de “*direcionamento indevido de marcas por meio de especificações excessivas e sem justificativa técnica*”, informa:

“O edital em análise apresenta vícios graves de legalidade, uma vez que o Termo de Referência contém especificações técnicas excessivamente detalhadas, desproporcionais e incompatíveis com os produtos padronizados disponíveis no mercado. Tais exigências acabam por restringir indevidamente a competitividade e direcionar o certame a marcas específicas, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.”

Ocorre que, na observação, apresentada na Seção I do Edital, podemos ler o seguinte:

“OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados itens com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo (a) Pregoeiro (a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. O Pregoeiro poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.”

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao

disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993—Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

“Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido...”

Assim, o Consórcio, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber produtos similares, equivalentes ou superiores a aquele indicado na descrição que acompanha o edital, não sendo necessária qualquer alteração quanto à especificação do objeto, e sendo impossível o acolhimento da

impugnação neste item.

Por esse motivo, decido não acolher nenhuma das alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que, totalmente infundadas e sem fundamentação técnica ou jurídica.

De outro giro, diante do recebimento do Relatório de Auditoria de Conformidade (Ação n. 69 do PAF/2025 e n. 57 do PAF/2026), no qual demonstra que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não concorda com que o Consórcio indique as quantidades a serem utilizadas por cada município consorciado, decido pela **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, por motivo de conveniência e oportunidade, abaixo especificados:

- a) Não houve resposta dos municípios às Intenções de Registro de Preços encaminhadas pelo Consórcio;
- b) Os orçamentos coletados, diante do decurso de prazo, venceram, não podendo mais serem utilizados no procedimento, já que não refletem mais a realidade do mercado.

Quanto ao que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, no desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, além da necessária motivação, porém, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento⁵ e conforme decisões abaixo:

*"Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA*

⁵ TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)." - GRIFAMOS

Dessa forma, considerando o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, ou seja, antes de se celebrar qualquer contratação, não há a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, ou seja, não se pode falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME**. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. **REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO**. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.⁶"

Assim, o entendimento dos nossos tribunais é de que, os órgãos públicos, com fulcro na proteção ao interesse público, podem revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado, em homenagem ao princípio da auto tutela, conforme súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

Súmulas 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

⁶ STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018.

O mesmo encontra-se previsto no artigo 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim, determino a Revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026**, pelos motivos acima elencados.

Determino a publicação de nova Intenção de Registro de Preços, que deverá ser encaminhada aos municípios consorciados para que se manifestem quanto às quantidades que atenderão às suas necessidades.

Determino ainda, a realização de nova pesquisa de mercado, para a formalização de novo procedimento licitatório.

Publique-se.

Montes Claros/MG., 28 de julho de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE.